EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.941 - RS (2019/0159536-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	CHEILA JACKS
EMBARGANTE	:	ROGERIO JACKS
EMBARGANTE	:	NEUSA MARLI JACKS
EMBARGANTE	:	GABRIEL ELIAS JACKS
ADVOGADOS	:	JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315 LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691 ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362 FABIANO RAMOS COELHO - RS088085
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	LEONARDO VEADRIGO BRITO E OUTRO(S) - RS075952
INTERES.	:	POLIPRIM RECICLAGEM E COMPONENTES PLASTICOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CHEILA JACKS e OUTROS à decisão de fls. 279/281, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Veja-se, a decisão embargada refere que mesmo após a competente intimação para recolhimento do preparo em dobro, os recorrentes não teriam cumprido integralmente a intimação.
>
> Todavia, tal argumentação não corresponde à realidade fática, na medida em que houve SIM O PAGAMENTO DO PREPARO EM DOBRO, a teor do que comprovam as fls. 271 e 275, abaixo colacionadas: [...] (fl. 284).

Aduz ainda:

> A decisão ora embargada desconsiderou por completo que da decisão de não admissão do recurso especial, houve a interposição de embargos de declaração (tombado sob o nº 70080471915):
>
> A decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em 15/03/2019. Desta data, portanto, encerrou-se em o prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial somente em 05/04/2019, mostrando-se TEMPESTIVO o presente recurso (fl. 286).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6729514-5E73-4C53-B533-645AE5C0F213

aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Conforme a decisão de fls. 279/281 já havia sido oportunizado a regularização do preparo pelo tribunal de origem, no entanto, mesmo intimado para sanar referido vício, não o fez, limitando-se a apresentar a guia e o comprovante de pagamento recolhidos à época da interposição do recurso. É importante lembrar que, conforme preceitua o § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil, as custas eram devidas em dobro, já que não haviam sido comprovadas no ato de interposição do recurso.

Assim, mediante o § 5º do mesmo artigo, intimado uma vez, não há possibilidade para que uma nova intimação possa ser realizada, ou seja, houve um equívoco na determinação contida à fl. 269 no que se refere ao preparo, a parte não poderia ter sido intimada novamente.

No entanto, percebido o erro material no STJ, foi determinado (fl. 281) a devolução das custas recolhidas às fls. 273/274.

Quanto à tempestividade, o STJ pacificou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

Na espécie, os embargos de declaração (fls. 212/217) opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado, ou seja, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível no caso.

Confiram-se precedentes aplicados, inclusive, a agravos interpostos já na vigência do novo CPC:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO.SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6729514-5E73-4C53-B533-645AE5C0F213

> termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.
>
> 3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.009.335/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/3/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
>
> 3. No caso, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Precedentes.
>
> 4. "O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal" (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017).
>
> 5. Hipótese em que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 14/06/2016, revelando-se intempestivo o agravo manejado no dia 24/08/2016.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.002.982/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/5/2017.)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6729514-5E73-4C53-B533-645AE5C0F213

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6729514-5E73-4C53-B533-645AE5C0F213